



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

656/05

RESOLUÇÃO Nº ~~604~~ 2005
SESSÃO DE : 12 / 09 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4394/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200310401
RECORRENTE: FRANCISCO WELLINGTON DE LIMA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Processo Extinto sem julgamento do mérito, em razão da eleição indevida do sujeito passivo. Decisão pela EXTINÇÃO do feito com fundamento no art. 544, I "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso voluntário conhecido e provido. Votação unânime e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, transportava mercadorias sem documentação fiscal no valor de R\$ 38.264,95 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso III, alínea " a " da Lei 13.418/03.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 28.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação às fls.33 a 61 dos autos.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

O autuado, inconformado com a decisão singular, ingressa com recurso voluntário, arguindo a nulidade do auto de infração em face das rasuras existentes nos itens número do auto e no número do CGM. No mérito, esclarece que o veículo se encontrava parado por defeito mecânico, tendo se olvidado de entregar um dos envelopes em que estavam as notas fiscais de parte das mercadorias; reclama também que houve erro no cálculo do tributo, pois não foi considerado o ICMS recolhido na origem.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, dar-lhe provimento e em grau de preliminar declara a Extinção do processo, com esteio no art. 54, I, b da Lei 12.732/97.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo trata do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

O julgador singular entendeu que o lançamento fora feito de maneira correta e julgou o Auto de Infração procedente.

Analisando as peças constitutivas do processo, verifica-se que no presente caso o autuado foi o motorista do caminhão e não a Transportadora. Assim, não foi observado o que giza a Súmula nº 01 que diz: " Constatada infração à Legislação do ICMS no trânsito de mercadorias, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa Transportadora, quando devidamente identificada, e não no do seu motorista, simples empregado".

Como o fiscal autuou o motorista houve erro na identificação do sujeito passivo da autuação, acarretando a Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, dou-lhe provimento para em grau de preliminar declarar a Extinção do processo, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

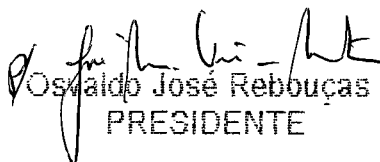
É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO WELLINGTON DE LIMA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e em grau de preliminar declarar a EXTINÇÃO do processo, por erro na eleição do sujeito passivo, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

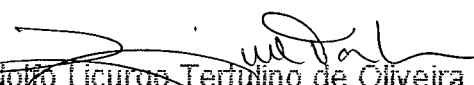
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

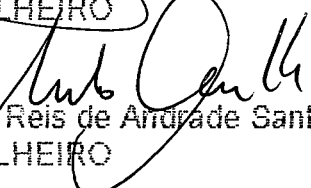

Regineusa de Aquiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

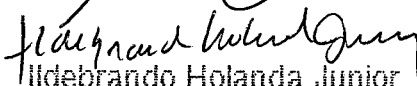

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
P/ CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO